

CADASTRO NACIONAL DE AÇÕES COLETIVAS¹

Felipe Carvas

Introdução. 1. Pertinência da Criação do Cadastro Nacional de Ações Coletivas. 1.1. A relevância das ações coletivas no ordenamento jurídico brasileiro. 1.2. Justificativa para a criação de um Cadastro Nacional de Ações Coletivas. 2. Propostas Legislativas e Direito Comparado. 2.1. Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos elaborado em conjunto nos programas de Pós-Graduação *stricto sensu* da Universidade do Estado Do Rio De Janeiro (UERJ) e da Universidade Estácio de Sá (UNESA). 2.2. Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos elaborado pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual. 2.3. Projeto da nova Lei da Ação Civil Pública (PL n.º 5.139). 2.4. Projeto de alteração do Código de Defesa do Consumidor (PL n.º 282/2012). 2.5. Incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no anteprojeto do Novo Código de Processo Civil (PL n.º 8.046/2010). 2.6. Direito comparado: a inspiração brasileira no modelo adotado na Inglaterra e País de Gales. 3. A Resolução Conjunta n.º 2/2011, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público. Conclusão. Bibliografia.

Introdução

Este trabalho visa analisar a pertinência da criação de um cadastro nacional de ações coletivas. Para tanto, partirá do estudo da importância do direito processual coletivo, que conta, no Brasil, com legislação avançada, quando comparada com vários países.

¹ Artigo apresentado como requisito parcial de aprovação na matéria “Tutela Jurisdicional Coletiva”, sob a regência dos Professores Doutores Patricia Miranda Pizzol e Gilson Delgado Miranda, do Programa de Pós Graduação da PUC-SP – Mestrado em Direito das Relações Sociais, Direitos Difusos e Coletivos.

Serão analisados institutos fundamentais do processo coletivo, mormente os que se referem à necessidade de verificação de existência das ações coletivas que tramitam no território nacional, tais como litispendência, conexão, continência e coisa julgada. Em momento posterior, serão analisados os projetos de lei brasileiros que tratam sobre a criação do Cadastro Nacional de Ações Coletivas. O exame dos projetos de lei retro referidos indicará que os modelos apresentados se inspiraram no Código de Processo Civil da Inglaterra e País de Gales. Assim, a título de estudo de direito comparado, será analisada a forma de cadastramento das ações coletivas naqueles países.

Ao final, verificar-se-á que há, no âmbito administrativo, por força de resolução conjunta do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, determinação de criação de cadastro nacional de ações coletivas, inquéritos civis e termos de ajustamento de conduta.

1. PERTINÊNCIA DA CRIAÇÃO DO CADASTRO NACIONAL DE AÇÕES COLETIVAS

1.1 A relevância das ações coletivas no ordenamento jurídico brasileiro.

É importante ter em mente que o Brasil é país filiado à “*civil law*”, valorizando, portanto, a norma escrita, ainda que a jurisprudência venha ganhando cada vez mais importância no ordenamento pátrio. Num primeiro momento, nossa legislação se espelhava no ideário liberal-individualista (como exemplo, o Código Civil de 1916), evoluindo, posteriormente, no sentido do “*Well Fare State*”, como se nota com a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho. No mais, em relação ao Processo Civil, o Código de 1939 prestigiava apenas a jurisdição singular².

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES³ analisa pormenorizadamente a evolução histórica da tutela coletiva no Brasil. Aduz que num primeiro momento o país

² MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Jurisdição Coletiva e Coisa Julgada*. 3ª ed. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo: 2012, *passim* pp. 57-60.

³ “in” *Ações Coletivas no Direito Comparado e Nacional*. 2ª ed. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo: 2010, *passim* pp. 190-200.

editou leis esparsas que conferiam legitimidade a alguns entes para que promovessem a defesa de interesses de determinado grupo. Como exemplos, cita: a) a Lei nº. 1.134/1950, cuja súmula explica o seu objeto nos seguintes termos: “*Faculta representação perante as autoridades administrativas e a justiça ordinária dos associados de classes que especifica*”; e b) o antigo Estatuto da OAB (Lei nº. 4.215/1963), que permitia à Ordem representar os interesses dos advogados.

Posteriormente, em 1965, foi editada a Lei da Ação Popular. Ainda que a ação popular já contasse com previsão na Constituição de 1934, suprimida pela de 1937 e reintroduzida na de 1947, somente com a disciplina infraconstitucional seu objeto foi ampliado para compreender, no conceito de patrimônio público, “*os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético ou histórico*” (§1º do art. 1º, cuja redação foi alterada em 1977 para incluir os bens ou direitos de valor turístico).

Em 1981 foram aprovados dois novos diplomas a tratarem de direitos coletivos, quais sejam, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente e a Lei Orgânica do Ministério Público, que ampliaram a legitimidade do “*parquet*” para a propositura de ação de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente e para a propositura de ação civil pública. A partir desses dois últimos diplomas iniciaram-se os estudos para elaboração de projeto de lei que regulamentasse a ação civil pública. Dentre os apresentados, foi aprovado o projeto do Ministério Público de São Paulo, transformado na (Lei nº. 7.347/1985)⁴.

Em 1988, com o advento da Constituição da República, os direitos difusos e coletivos passaram a ter maior relevância; foi a partir dela que surgiu o direito processual coletivo aqui tratado como ramo autônomo do direito⁵.

GREGÓRIO ASSAGRA DE ALMEIDA⁶ apresenta a sistematização do tema ao afirmar a existência de dois planos das normas processuais existentes na Constituição. O primeiro plano é composto pelo chamado *direito constitucional processual*, “*que constitui o conjunto de garantias e princípios processuais, essencialmente constitucionais*”, que fundamentam a unidade do direito processual e compõem sua

⁴ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Ações Coletivas no Direito Comparado e Nacional*. 2ª ed. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo: 2010, *passim* pp. 193.

⁵ *Direito Processual Coletivo Brasileiro. Um novo ramo do direito processual*. Ed. Saraiva. São Paulo: 2003, p. 266.

⁶ *Direito Processual Coletivo Brasileiro. Um novo ramo do direito processual*. Ed. Saraiva. São Paulo: 2003, pp. 142 e ss.

teoria geral⁷. O segundo plano, por sua vez, é composto pelo conjunto de normas e princípios que disciplinam a organização jurisdicional. Neste plano é que se fundamenta o direito processual coletivo, como se verá mais adiante.

O mencionado autor ainda afirma:

E mais, o *direito processual coletivo* manifesta-se de duas formas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: como figuras específicas de tutela jurisdicional coletiva e como regras e princípios genéricos e específicos que lhes são aplicáveis⁸.

Assim, de um lado, podem ser destacadas as normas que criam ações coletivas: art. 5º, LXX (mandado de segurança coletivo), LXXI (mandado de injunção); LXXIII (ação popular); art. 114, §2º (dissídio coletivo); art.129, III (ação civil pública). De outro, normas que tratam genericamente do tema, tais como: art. 5º, XXI (legitimidade das associações para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente); art. 8º, III (sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria); art. 48 do ADCT (defesa do consumidor).

Após a promulgação da Constituição da República, outras leis esparsas trataram, de alguma forma, a tutela coletiva. Em 1990 foi sancionada a Lei nº. 8.078, que dispôs sobre a proteção do consumidor (Código de Defesa do Consumidor). Mediante a interação entre o Código de Defesa do Consumidor com a Lei da Ação Civil Pública temos a composição do chamado minissistema brasileiro de processos coletivos⁹, pois sedimentou-se a doutrina no sentido de que as normas que dispõem sobre a tutela coletiva são intercambiáveis entre si¹⁰. Outras normas pertinentes ao tema também foram editadas nos anos seguintes, tais como:

- Lei nº. 8.429/1992 (Improbidade Administrativa);
- Lei nº. 8.625/1993 e Lei Complementar nº. 75 (relacionadas à organização do Ministério Público);
- Lei nº. 10.671/2001 (Estatuto da Cidade);

⁷ *Direito Processual Coletivo Brasileiro. Um novo ramo do direito processual*. Ed. Saraiva. São Paulo: 2003, p. 142.

⁸ *Direito Processual Coletivo Brasileiro. Um novo ramo do direito processual*. Ed. Saraiva. São Paulo: 2003, p. 142.

⁹ GRINOVER, Ada Pellegrini. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Vol. II – Processo Coletivo*. 10ª ed. Ed. Forense. Rio de Janeiro: 2011, p. 33, item 2.1.

¹⁰ DIDIER JR., Fredie; ZANETI JUNIOR. Hermes. *Curso de Direito Processual Civil. Vol. 4 – Processo Coletivo*. 4ª ed. Ed. Jus Podium. Salvador: 2009, p. 50.

- Lei nº. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha);
- Lei nº. 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança).

Além disso, ao analisar a evolução dos direitos difusos e coletivos no Brasil, é importante frisar que diversos projetos de lei tratam da tutela coletiva, tais como o Código Brasileiro de Processos Coletivos, o Código Modelo para a América Latina, projeto da Nova Lei da Ação Civil Pública, o anteprojeto no novo Código de Processo Civil, que visa introduzir o chamado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, e o Projeto de Lei nº. 262/2012, que pretende alterar substancialmente a parte processual do Código de Defesa do Consumidor.

A evolução legislativa do Direito Processual Coletivo demonstra que a cada dia a sua importância vem aumentando, e isso se dá por diversos motivos. Pode-se considerar, por exemplo, que o crescimento populacional, agregando-lhe a constante ampliação do acesso à justiça (inclusive mediante assistência judiciária gratuita), tem causado cada vez mais o ajuizamento de demandas, que, frente à estrutura insuficiente do Poder Judiciário – que não consegue acompanhar este crescimento – ocasiona a morosidade na solução dos conflitos. Assim, quanto mais demandas são ajuizadas, mais se fazem necessários novos instrumentos capazes de possibilitar a efetividade do processo.

E quanto mais morosa a atuação do Poder Judiciário, mais descrente fica a população quanto à possibilidade de composição de conflitos nessa sede. Consequentemente, quando o aparato judiciário é incapaz de absorver toda a demanda, começam a surgir métodos extrajudiciais de resolução dos conflitos que nem sempre refletem as prescrições do direito vigente. Sem o processo judicial, por vezes a paridade de armas resta prejudicada, ocasionando soluções que vão de encontro com o direito material.

Por isso, a duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LLXVIII, da Constituição, bem como no Pacto de São José da Costa Rica, deve ser compreendida como a necessidade de controlar o tempo de duração do processo (do início ao final) e de criar meios alternativos para a solução de conflitos. O tempo deve ser analisado de acordo com critérios objetivos, tais como a natureza da lide, a sua complexidade,

o comportamento das partes, de seus procuradores, das autoridades responsáveis e dos prazos existentes¹¹.

O tempo no processo é um fator de corrosão dos direitos e é um mal que deve ser combatido, e as ações coletivas são capazes de fazê-lo. Em vez de se ter o julgamento de diversas ações individuais, tem-se o julgamento de uma única ação que afetará um número maior de pessoas, possibilitando, assim, que processos fluam mais rapidamente no Poder Judiciário (evitando, ainda, a existência de julgamentos conflituosos).

1.2. Justificativa para a criação de um Cadastro Nacional de Ações Coletivas

As ações coletivas são benéficas à sociedade porque proporcionam maior celeridade e segurança jurídica na resolução de conflitos. No entanto, possuem também grande força política, na medida em que transferem aos legitimados – órgãos intermediários – o poder de exigir em juízo a concretização de direitos difusos e coletivos. Assim, a sociedade organizada tem uma forma de participar ativamente do processo democrático, exigindo do Poder Público e de entes privados que promovam atos aos quais estejam obrigados, ou abstenham-se de produzir os que estejam em desacordo com a lei.

Por vezes, poderá o Poder Judiciário, portanto, proferir decisões de grande alcance, que poderá, inclusive, ter alcance nacional, beneficiando um grande número de jurisdicionados.

No entanto, problemas práticos podem surgir com a proliferação de ações coletivas idênticas. Neste ponto, devem ser feitos alguns esclarecimentos preliminares que dizem respeito a institutos processuais como a conexão, contingência e litispendência.

Insta salientar que é possível falar em conexão e litispendência entre ações coletivas, pois, ainda que os legitimados extraordinários que ocupem o polo ativo não

¹¹ NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do Processo na Constituição Federal*. 10ª ed. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo: 2010, p. 320.

sejam os mesmos, os titulares de direito material o são, configurando-se, assim, a identidade dos elementos.

Não há dúvida de que o fenômeno da identidade – total ou parcial – pode ocorrer no âmbito das ações coletivas: não apenas entre elas e as ações individuais, mas bem ainda entre as próprias ações de cunho metaindividual, isto é, entre diferentes ações populares, entre ações civis públicas e, dada a interpenetração de umas e outras, entre ambas¹².

No caso, o que diferiria nas ações seria apenas as partes processuais. Sobre o tema, ensina ALUISIO DE CASTRO MENDES¹³:

Estando em jogo o mesmo pedido e causa de pedir, bem como havendo coincidência entre os titulares dos interesses difusos ou coletivos, não se deve admitir o ajuizamento de nova ação coletiva, em razão da presença de litispendência. Outras soluções, como a reunião de processos, sob o argumento da conexão ou da continência, além de tecnicamente incabíveis diante da identidade objetiva, muito provavelmente acabariam ocasionando tumulto processual e retardamento no julgamento da demanda.

A solução encontrada pelo autor pode ser discutida, afinal haverá casos em que as ações poderão pedidos com abrangências distintas, ou, ainda, estar instruídas com provas que em conjunto poderão direcionar para uma melhor solução da lide. Assim, parece que a melhor solução, nesses casos, é a reunião dos processos para julgamento conjunto, desde que os ritos processuais das demandas a serem reunidas sejam compatíveis.

Em relação à ação individual, a ação coletiva não induz litispendência, por expressa previsão do art. 104 do CDC, que, de acordo com a doutrina, se estende também às ações coletivas que têm por objeto direitos individuais homogêneos.

Além disso, outra questão pertinente é a abrangência da coisa julgada nas ações coletivas. Coisa julgada é a qualidade de imutabilidade da decisão final do processo. É formal aquela que impede que se discuta novamente, no mesmo

¹² GRINOVER, Ada Pellegrini. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Vol. II – Processo Coletivo*. 10ª ed. Ed. Forense. Rio de Janeiro: 2011, p. 210, item 1.

¹³ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Ações Coletivas e meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional*. 3ª ed. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo: 2012, p. 261.

processo, o que foi decidido, também denominada como preclusão máxima do processo. A coisa julgada material, por sua vez, é a que produz efeitos extraprocessuais, impedindo que se rediscuta a matéria em qualquer outro processo¹⁴. Devem ser analisados, igualmente, os limites da coisa julgada: pelo limite objetivo a coisa julgada comente atinge a parte dispositiva da decisão; pelo limite subjetivo, somente as partes do processo são atingidas.

Em relação a este último conceito é que temos uma mutação nos processos coletivos, pois, de acordo com o sistema adotado, a coisa julgada operará efeitos “*erga omnes*” ou “*ultra partes*”, não se limitando somente àqueles que atuaram diretamente na demanda. Isso porque a parte da demanda coletiva leva a juízo interesse metaindividual, representando os seus titulares. Por este motivo, a coisa julgada atingirá também os representados¹⁵. A disciplina geral da coisa julgada nas ações coletivas está contida no art. 103 do CDC, conforme segue:

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - *erga omnes*, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - *ultra partes*, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - *erga omnes*, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

¹⁴ Patricia Miranda PIZZOL, Coisa julgada nas ações coletivas. Disponível em http://www.pucsp.br/tutelacoletiva/download/artigo_patricia.pdf. Acesso em 2/9/2012. PONTES DE MIRANDA, Frabscisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Tomo V. Ed. Forense. São Paulo, 1974, p. 144.

¹⁵ GRINOVER, Ada Pellegrini. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. Vol. II – *Processo Coletivo*. 10ª ed. Ed. Forense. Rio de Janeiro: 2011, p. 177, item 2.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

§ 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

Com base nisso, podemos seguir a síntese apresentada por ADA PELLEGRINI GRINOVER¹⁶:

- Para ações que tutelem direitos difusos e coletivos: se julgada procedente, a coisa julgada operará efeitos “*erga omnes*”, para direitos difusos, e “*ultra partes*”, para coletivos; se improcedente no mérito, os legitimados ficam impedidos de ingressar com outra demanda pelo mesmo fundamento, sem impedir, contudo, o ingresso de ações individuais; se julgada improcedente por insuficiência de provas, a sentença não se reveste de coisa julgada material e qualquer legitimado poderá ingressar com nova demanda, inclusive pelo mesmo fundamento;
- Para ações que tutelem direitos individuais homogêneos: tratamento simétrico ao anterior, salvo se julgada improcedente por insuficiência de provas; neste caso, não se poderá ingressar com nova demanda coletiva, mas isto não impede que se ingressem com demandas individuais.

É de vital importância salientar que com a propositura da ação coletiva, no caso de direitos individuais homogêneos, os indivíduos podem optar por se beneficiarem

¹⁶ GRINOVER, Ada Pellegrini. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Vol. II – Processo Coletivo*. 10ª ed. Ed. Forense. Rio de Janeiro: 2011, pp. 202-203, itens 6 e 7.

ou não com o resultado da demanda, caso já tenham ingressado em juízo com demanda individual. É o que dispõe o art. 104 do CDC:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, **mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.** (grifou-se)

A instituição de um Cadastro Nacional de Ações Coletivas pode evitar a litispendência de ações coletivas, bem como pode facilitar a reunião de processos em casos de conexão e continência. Ademais, representa ferramenta de suma utilidade para que os indivíduos e seus patronos tomem conhecimento dessas ações e, conforme for, optem por se sujeitar ao resultado do processo coletivo.

Por essas razões, cada vez mais projetos de lei são elaborados com essa proposta, culminando recentemente com a elaboração de Resolução conjunta do CNJ e do CNMP para a criação de cadastro nacional de ações coletivas, inquéritos civis e termos de ajustamento de conduta, antes mesmo que qualquer lei seja aprovada com esta determinação.

2. PROPOSTAS LEGISLATIVAS E DIREITO COMPARADO

2.1. Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos elaborado em conjunto nos programas de Pós-Graduação "*stricto sensu*" da Universidade Do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e da Universidade Estácio de Sá (UNESA)

Com base no Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos elaborado pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual, os alunos da Pós-Graduação "*stricto sensu*" da UERJ e da UNESA elaboraram seu próprio Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos, sob a coordenação de ALUISIO DE CASTRO MENDES.

Dentre as inúmeras inovações trazidas pelo texto, previu-se a criação de um Cadastro Nacional de Ações Coletivas, cuja regulamentação ficaria a cargo do Conselho Nacional de Justiça, conforme se verá. Explica ALUISIO DE CASTRO MENDES¹⁷ que a inspiração para a previsão de criação de um Cadastro Nacional de Processos Coletivos tem origem no Código de Processo Civil da Inglaterra (*Rules of Civil Procedure*), conforme segue:

Na Inglaterra, no ano de 2000, o Código de Processo Civil estabeleceu inovação, ao prever o Cadastro para as GLOs (*Group Litigation Orders*), decisões de litígio em grupo. Sob esta inspiração, o Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos formulado no âmbito da UERJ-UNESA, coordenado pelo autor deste livro, previu, no ano de 2005, o Cadastro Nacional de Processos Coletivos, organizado pelo Conselho Nacional de Justiça. No debate com o grupo da USP, coordenado pela professora Ada Pellegrini Grinover, a proposta de cadastro foi, também, incorporada no anteprojeto paulista de Código Brasileiro de Processos Coletivos. Como desdobramento, houve o amadurecimento da proposta no projeto da nova Lei da Ação Civil Pública, Projeto de Lei n. 5.139/2009, em tramitação na Câmara dos Deputados, com a previsão de criação do Cadastro Nacional de Processos Coletivos e Compromissos de Ajustamento de Conduta, que ficariam respectivamente a cargo do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público. Por fim, o próprio Conselho Nacional de Justiça instituiu, mediante a resolução conjunta n. 2, de 21.06.2011, os cadastros nacionais de informações de ações coletivas, inquéritos e termos de ajustamento de conduta, que deveriam ser implantados até 31 de dezembro de 2011.

Assim, o texto apresentado pela equipe de pesquisa foi o seguinte:

Capítulo IX – Do cadastro nacional de processos coletivos e do Fundo de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos

Art. 28 Cadastro nacional de processos coletivos O Conselho Nacional de Justiça organizará e manterá o cadastro nacional de processos coletivos, com a finalidade de permitir que todos os órgãos do Poder Judiciário e todos os interessados tenham conhecimento da existência

¹⁷ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Ações Coletivas e meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional*. 3ª ed. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo: 2012, p. 283.

das ações coletivas, facilitando a sua publicidade e o exercício do direito de exclusão.

§ 1º. Os órgãos judiciários aos quais forem distribuídas ações coletivas remeterão, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial ao cadastro nacional de processos coletivos.

§ 2º. O Conselho Nacional de Justiça editará regulamento dispondendo sobre o funcionamento do cadastro nacional de processos coletivos, em especial a forma de comunicação pelos juízos quanto à existência das ações coletivas e aos atos processuais mais relevantes, como a concessão de antecipação de tutela, a sentença e o trânsito em julgado; disciplinará, ainda, sobre os meios adequados a viabilizar o acesso aos dados e o acompanhamento daquelas por qualquer interessado.

Nota-se que as preocupações são as de facilitar o conhecimento da propositura de ação coletiva, facilitando sua publicidade e o exercício do direito de exclusão, que têm os indivíduos em relação ao resultado da lide coletiva. Determina-se, ademais, que as principais decisões proferidas na demanda sejam comunicadas ao cadastro, deixando a cargo do Conselho Nacional de Justiça a forma de viabilização de acesso a esses dados, o que deveria ser feito, nos termos do §2º, mediante regulamento expedido pelo órgão.

2.2. Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos elaborado pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual

O Instituto Brasileiro de Direito Processual, ao receber o anteprojeto elaborado no Rio de Janeiro, encampou a ideia da criação de um Cadastro Nacional de Processos Coletivos. A norma seria ter a seguinte redação:

Capítulo VI – Disposições finais

Art. 46. Do Cadastro Nacional de Processos Coletivos – O Conselho Nacional de Justiça organizará e manterá o Cadastro Nacional de Processos Coletivos, com a finalidade de permitir que todos os órgãos do Poder Judiciário e todos os interessados tenham acesso ao

conhecimento da existência de ações coletivas, facilitando a sua publicidade.

§ 1º Os órgãos judiciários aos quais forem distribuídos processos coletivos remeterão, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial ao Cadastro Nacional de Processos Coletivos.

§ 2º O Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 90 (noventa) dias, editará regulamento dispondo sobre o funcionamento do Cadastro Nacional de Processos Coletivos, incluindo a forma de comunicação pelos juízos quanto à existência de processos coletivos e aos atos processuais mais relevantes, como a concessão de antecipação de tutela, a sentença e o trânsito em julgado, a interposição de recursos e seu andamento, a execução provisória ou definitiva; disciplinará, ainda, os meios adequados a viabilizar o acesso aos dados e seu acompanhamento por qualquer interessado.

Nota-se que não há qualquer novidade em relação à sugestão fluminense, permanecendo, portanto, as regras anteriormente analisadas.

2.3. Projeto da nova Lei da Ação Civil Pública (PL n.º 5.139)

O projeto da nova Lei da Ação Civil Pública foi elaborado pela Comissão nomeada pelo Ministério da Justiça, pela Portaria 2.481/2009¹⁸, que tinha por finalidade a revisão de regras de direito material e processual de cunho coletivo. Ele teve incluídas algumas propostas presentes nos Anteprojetos de Código Brasileiro de Processo Coletivo acima mencionados, inclusive o Cadastro Nacional de Ações Coletivas. Neste caso, no entanto, recebeu poucas modificações, conforme se lê em seu texto:

¹⁸ Foram nomeados para compor a Comissão os seguintes juristas: “Art. 2º A Comissão será composta pelos seguintes membros: I - Rogerio Favreto, Secretário de Reforma do Judiciário, do Ministério da Justiça, que a presidirá; II - Luiz Manoel Gomes Junior, como relator; III - Ada Pellegrini Grinover; IV - Alexandre Lipp João; V - Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; VI - André da Silva Ordacgy; VII - Anizio Pires Gavião Filho; VIII - Antonio Augusto de Aras; IX - Antonio Carlos Oliveira Gidi; X - Athos Gusmão Carneiro; XI - Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida; XII - Elton Venturi; XIII - Fernando da Fonseca Gajardoni; XIV - Gregório Assagra de Almeida; XV - Haman Tabosa de Moraes e Córdova; XVI - João Ricardo dos Santos Costa; XVII - José Adonis Callou de Araújo Sá; XVIII - José Augusto Garcia de Souza; XIX - Luiz Philippe Vieira de Mello Filho; XX - Luiz Rodrigues Wambier; XXI - Petronio Calmon Filho; XXII - Ricardo de Barros Leonel; XXIII - Ricardo Pippi Schmidt; XXIV - Sergio Cruz Arenhart”

CAPÍTULO IX

DO CADASTRO NACIONAL DE PROCESSOS COLETIVOS E DO CADASTRO NACIONAL DE INQUÉRITOS CIVIS E COMPROMISSOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Art. 54. O Conselho Nacional de Justiça organizará e manterá o Cadastro Nacional de Processos Coletivos, com a finalidade de permitir que os órgãos do Poder Judiciário e os interessados tenham amplo acesso às informações relevantes relacionadas com a existência e o estado das ações coletivas.

§1º Os órgãos judiciários aos quais forem distribuídas ações coletivas remeterão, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial, preferencialmente por meio eletrônico, ao Cadastro Nacional de Processos Coletivos.

§2º No prazo de 90 (noventa) dias, contado da publicação desta Lei, o Conselho Nacional de Justiça editará regulamento a dispor sobre o funcionamento do Cadastro Nacional de Processos Coletivos e os meios adequados a viabilizar o acesso aos dados e seu acompanhamento por qualquer interessado através da rede mundial de computadores.

§3º O regulamento de que trata o §2º disciplinará a forma pela qual os juízos comunicarão a existência de ações coletivas e os atos processuais mais relevantes sobre o seu andamento, como a concessão de antecipação de tutela, a sentença, o trânsito em julgado, a interposição de recursos e a execução.

Houve apenas uma sistematização acerca da comunicação das decisões proferidas pelos juízos nos quais tramitam as ações coletivas com o acréscimo do §3º ao texto. O projeto, apesar de ter tido parecer favorável pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, não foi aprovado pelo plenário. Houve interposição de recurso, que ainda está pendente de decisão.

2.4. Projeto de alteração do Código de Defesa do Consumidor (PL n.º 282/2012)

O Presidente do Senado Federal, José Sarney, com o intuito de promover algumas reformas no Código de Defesa do Consumidor, nomeou uma Comissão de Juristas encarregados de elaborar os projetos de lei a serem apresentados nas Casas legislativas. A Comissão é presidida pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça HERMANN BENJAMIN, tem como relatora-geral dos trabalhos a jurista CLÁUDIA LIMA MARQUES, e é composta ainda pelos juristas ADA PELLEGRINI GRINOVER, KAZUO WATANABE, LEONARDO ROSCOE BESSA e ROBERTO AUGUSTO CASTELLANOS PFEIFFER.

A Comissão elaborou projetos em três vieses: Comércio Eletrônico, Processo Coletivo e superendividamento do consumidor, resultantes nas Projetos de Lei de números 281, 282 e 283, respectivamente.

A análise do projeto de lei concernente aos processos coletivos – até mesmo pela participação de ADA PELLEGRINI GRINOVER e KAZUO WATANABE – indica forte inspiração no Código Brasileiro de Processos Coletivos elaborado pelo Curso de Pós-Graduação da Universidade de São Paulo, e que já havia inspirado também o Projeto da nova Lei da Ação Civil Pública.

Inclusive, como se vê a seguir, o Projeto de Lei 282/2012, possui norma idêntica ao Anteprojeto da nova Lei da Ação Civil Pública:

DO CADASTRO NACIONAL DE PROCESSOS COLETIVOS E DO CADASTRO NACIONAL DE INQUÉRITOS CIVIS E COMPROMISSOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA”

“Art. 104-H. O Conselho Nacional de Justiça organizará e manterá o Cadastro Nacional de Processos Coletivos, com a finalidade de permitir que os órgãos do Poder Judiciário e os interessados tenham amplo acesso às informações relevantes relacionadas com a existência e o estado das ações coletivas.

§ 1º Os órgãos judiciários aos quais forem distribuídos processos coletivos remeterão, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial, preferencialmente por meio eletrônico, ao Cadastro Nacional de Processos Coletivos.

§ 2º No prazo de noventa dias, a contar da publicação desta Lei, o Conselho Nacional de Justiça editará regulamento dispondo sobre o funcionamento do Cadastro Nacional de Processos Coletivos e os meios adequados a viabilizar o acesso aos dados e seu acompanhamento por qualquer interessado através da rede mundial de computadores.

§ 3º O regulamento de que trata o § 2º deste artigo disciplinará, ainda, a forma pela qual os juízos comunicarão a existência de processos coletivos e os atos processuais mais relevantes sobre o seu andamento, como a concessão de antecipação de tutela, a sentença, o trânsito em julgado, a interposição de recursos e a execução.”

Neste sentido, é extremamente salutar a disposição contida no art. 90-A do Projeto de Lei:

“Art. 90-A. A ação coletiva, na fase de conhecimento, seguirá o rito ordinário estabelecido no Código de Processo Civil, obedecidas as modificações previstas neste Código.

§ 1º Até o momento da prolação da sentença, o juiz poderá dilatar os prazos processuais e alterar a ordem da produção dos meios de prova, adequando-os às especificidades do conflito, de modo a conferir maior efetividade à tutela do bem jurídico coletivo, sem prejuízo do contraditório e do direito de defesa.

§ 2º A inicial deverá ser instruída com comprovante de consulta ao cadastro nacional de processos coletivos sobre ação coletiva que verse sobre o mesmo bem jurídico.

§ 3º Incumbe ao cartório verificar a informação constante da consulta, certificando nos autos antes da conclusão ao juiz.

§ 4º Em caso de inexistência de consulta, cabe ao juiz realizá-la.”
(grifos).

Os §§ 2º a 4º do projeto têm redação precisa e clara, com utilidade evidente, pois facilitaria o tratamento das ações coletivas em casos de litisconsórcio, continência e conexão. A exigência de apresentação de certidão como documento essencial à propositura da demanda pode facilitar o manejo da ação coletiva. Note-se, inclusive,

que o projeto impõe até mesmo ao magistrado a realização da consulta em caso de inércia da parte.

2.5. Incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no anteprojeto do Novo Código de Processo Civil (PL n.º 8.046/2010)

O Presidente do Senado Federal instituiu também Comissão de Juristas encarregados de elaborar o anteprojeto do novo Código de Processo Civil. A Comissão, presidida pelo Ministro Luiz Fux e relatora-geral Teresa Arruda Alvim Wambier, inspirou-se em princípios modernos do processo civil, visando a obter maior celeridade nos julgamentos dos feitos cíveis.

Com o intuito de otimizar o julgamento de processos, possibilitando maior uniformidade das decisões, foi inserido no anteprojeto o denominado “Incidente de resolução de demandas repetitivas”, que, por sua vez, teve inspiração no modelo alemão chamado procedimento-padrão¹⁹.

O incidente, aparentemente, não exige a ocorrência de multiplicidade de demandas para sua instauração, mas sim apenas o mero risco de que ela ocorra (art. 930). Basta que o juiz/relator, as partes, o Ministério Público ou a Defensoria Pública identifiquem um processo com este potencial e façam o ofício ou requerimento de instauração ao Presidente do Tribunal.

De acordo com o art. 930, §1º, as partes, o MP, a Defensoria Pública e magistrado têm legitimidade para suscitar o incidente. A participação do MP, quando não for o suscitante, é obrigatória. Não há na lei previsão para que os legitimados às ações coletivas o suscitem, e não parece ter sido este o objetivo. Em relação ao MP, não há esta exigência na lei, mas parece que em virtude de suas finalidades institucionais seria necessário aferir o interesse social. A competência para julgamento do incidente é do órgão superior ao que o processo se encontra.

O incidente, de fato, se parece muito com a ação coletiva de direitos individuais homogêneos, sem que, no entanto, haja o mesmo regime aplicável a ela. Isso porque

¹⁹ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Ações Coletivas e meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional*. 3ª ed. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo: 2012, p. 280.

a ação já existente no microsistema das ações coletivas prevê um rol de legitimados a condução das ações, com regras que tratam desde a propositura da demanda até a coisa julgada.

Este incidente de coletivização parece não ser tão democrático quanto a ação coletiva já prevista no ordenamento, e, pelo que se lê, poderá até mesmo ter o condão de suspender os processos coletivos em curso, caso seja dada interpretação literal ao art. 933 do CPC projetado.

Entretanto, prevê-se a criação de um cadastro nacional, administrado pelo CNJ, o que encontra-se em consonância com a necessidade de ampla publicidade dos processos coletivos. Veja-se o art. 931:

Art. 931 A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. Os tribunais promoverão a formação e atualização de banco eletrônico de dados específicos sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando, imediatamente, ao Conselho Nacional de Justiça, para inclusão no cadastro.

Tendo em vista a similaridade entre o incidente de julgamento de demandas repetitivas e as ações coletivas de direitos individuais homogêneos, talvez a melhor solução seja a de que haja um cadastro único para todas as ações coletivas, de modo a otimizar o julgamento das demandas.

2.6. Direito comparado: a inspiração brasileira no modelo adotado na Inglaterra e País de Gales

O Código de Processo Civil da Inglaterra e País de Gales (*Rules of Civil Procedure*), de 1998, recebeu algumas emendas em 2000, e, outras em 2001. Dentre as inúmeras inovações trazidas encontram-se as disposições acerca dos processos coletivos, localizadas na Parte 19, Seção III, do Código, conforme se vê:

III GROUP LITIGATION

Definition

19.10

A *Group Litigation Order* ('GLO') means an order made under rule 19.11 to provide for the case management of claims which give rise to common or related issues of fact or law (the 'GLO issues').

Group Litigation Order

19.11

(1) The court may make a GLO where there are or are likely to be a number of claims giving rise to the GLO issues.

(Practice Direction 19B provides the procedure for applying for a GLO)

(2) A GLO must –

(a) contain directions about the establishment of a register (the 'group register') on which the claims managed under the GLO will be entered;

(b) specify the GLO issues which will identify the claims to be managed as a group under the GLO; and

(c) specify the court (the 'management court') which will manage the claims on the group register.

(3) A GLO may –

(a) in relation to claims which raise one or more of the GLO issues –

(i) direct their transfer to the management court;

(ii) order their stay(GL) until further order; and

(iii) direct their entry on the group register;

(b) direct that from a specified date claims which raise one or more of the GLO issues should be started in the management court and entered on the group register; and

(c) give directions for publicising the GLO.

É importante salientar que além destas disposições, o Código conta, também, com diretrizes práticas (*practice direction*), que complementam a aplicação da lei. No caso das demandas coletivas, a disciplina se dá com a P.D. 19B²⁰. Nesta diretriz

²⁰ Esclarece a Introdução da PD 19B: "This practice direction deals with group litigation where the multiple parties are claimants. Section III of Part 19 (group litigation orders) also applies where the multiple parties are defendants. The court will give such directions in such a case as are appropriate".

encontram-se os passos a serem tomados na propositura de uma demanda coletiva, dentre as quais está a consulta a um cadastro de ações coletivas, organizadas pela chamada *Law Society*. Veja-se a redação do item 2.1 (*Preliminary Steps*):

Before applying for a Group Litigation Order ('GLO') the solicitor acting for the proposed applicant should consult the Law Society's Multi Party Action Information Service in order to obtain information about other cases giving rise to the proposed GLO issues.

A *Law Society* é a entidade que representa os advogados na Inglaterra e no País de Gales, e, pela lei, é a responsável pelo Serviço de Informações sobre Ações Coletivas (*Multi-party Action Information Service*). De acordo com a diretriz, após a propositura da ação coletiva, caso ela seja admitida, o advogado deverá encaminhar para a entidade cópia da decisão judicial (item 11 da PD 19B):

After a GLO has been made, a copy of the GLO should be supplied –
(1) to the Law Society, 113 Chancery Lane, London WC2A 1PL; and
(2) to the Senior Master, Queen's Bench Division, Royal Courts of Justice, Strand, London WC2A 2LL.

Estas são, inclusive, as informações fornecidas no sítio eletrônico da *Law Society*²¹:

The Law Society Practice Advice Service operates the Multi-Party Action Information Service. Before applying for a Group Litigation Order (GLO) the solicitor acting for the proposed applicant should consult the MPAIS in order to obtain information about other cases giving rise to the proposed GLO issues. If your firm is already participating in, or contemplating participation in an action, contact us so that we can record the details.

Please note that once a GLO has been made firms are required to supply a copy of the GLO to the Law Society as stated in Practice Direction 19B, para. 11 of the Civil Procedure Rules.

²¹ <http://www.lawsociety.org.uk/advice/practice-advice-service/multi-party-action-information-service/>
Acesso em 10/1/2013.

O intuito da norma, neste caso, é o de dar publicidade e conhecimento sobre a existência da demanda coletiva²². De acordo com NEIL ANDREWS²³, os advogados interessados poderão formar um grupo, do qual um será escolhido para conduzir a demanda:

The procedures require a solicitor acting for a proposed party to a group litigation case to “consult the Law Society’s Multi–Party Action Information Service” and obtain information about other cases which might give rise to a proposed group action.⁵⁴ Interested solicitors are expected to form a Solicitors’ Group. The group chooses one solicitor to run both the application process and the eventual case.

Dessa forma, nota-se a relevância da criação deste banco de dados, organizado pela entidade representativa da advocacia, que exige consulta prévia sobre eventual existência de demandas que tratem sobre as mesmas questões. Caso já exista outro caso semelhante, a nova ação coletiva poderá deixar de receber a certificação, não sendo admitida pela Justiça inglesa.

3. A RESOLUÇÃO CONJUNTA N.º 2/2011, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Considerando a importância das ações coletivas, inquéritos civis e termos de ajustamento de conduta, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ e o Conselho Nacional do Ministério Público editaram a Resolução Conjunta n.º 2, que, antecipando-se a qualquer lei a ser promulgada, determina a criação de cadastro nacional de ações coletivas, inquéritos civis e termos de ajustamento de conduta.

A resolução possui o seguinte texto:

RESOLVEM:

²² MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Ações Coletivas e meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional*. 3ª ed. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo: 2012, p. 59.

²³ “in” *Multi-party proceedings in England:*

Representative and group actions, pp. 258-259. Disponível em <http://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1199&context=djcil>

Art. 1º Instituir os cadastros nacionais de informações sobre ações coletivas, inquéritos civis e termos de ajustamento de conduta a serem operacionalizados pelos Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público.

§ 1º As informações referentes a inquéritos civis e termos de ajustamento de conduta serão colhidas e organizadas em sistema a ser desenvolvido pelo Conselho Nacional do Ministério Público; as referentes a ações coletivas, em sistema a ser desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º Os Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público compartilharão entre si os dados dos cadastros que administrarem, assim como viabilizarão a consulta simultânea dos dados em páginas a serem disponibilizadas a todos os cidadãos na rede mundial de computadores.

Art. 2º Ficam instituídos, no âmbito de cada um dos Conselhos, os comitês gestores dos cadastros de que trata o art. 1º, coordenados por um Conselheiro do respectivo órgão.

§ 1º A composição de cada um dos comitês será estabelecida por ato do Presidente do respectivo Conselho.

§ 2º Os comitês deverão atuar de forma coordenada a fim de assegurar a interoperabilidade dos sistemas e a consistência das informações, assim como a concretização das consultas referidas no art. 1º, § 2º, desta Resolução.

Art. 3º A coleta dos dados dos segmentos do Poder Judiciário e dos ramos do Ministério Público da União e dos Estados deverá ser automatizada a partir de seus sistemas próprios de controle e acompanhamento de tramitação processual.

§ 1º As informações serão fornecidas com base nas Tabelas Unificadas do Poder Judiciário e do Ministério Público, devendo contemplar, pelo menos, o seguinte:

I – em relação às ações coletivas: número do processo, órgão de origem, classes, assuntos, partes, data da propositura e movimentos, notadamente os de concessão ou denegação de tutela de urgência e julgamentos;

II – em relação aos inquéritos civis e termos de ajustamento de conduta: número do procedimento, órgão de origem, assuntos, partes, datas de instauração e de arquivamento de inquérito ou de assinatura dos termos de ajustamento de conduta.

§ 2º Os comitês previstos no art. 2º estabelecerão os critérios de classificação das informações e os modelos de relatórios de saída, contemplando as consultas analíticas e as gerenciais, assim como poderão especificar e ampliar as informações tratadas no parágrafo anterior.

Art. 4º As peças processuais das ações e os termos de ajustamento de que tratam esta norma serão disponibilizados na rede mundial de computadores.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos documentos e elementos de prova e às peças protegidas por sigilo legal.

Art. 5º Os cadastros deverão ser implantados até 31 de dezembro de 2011.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

A considerar a inexistência de exigência legal de criação dos cadastros em questão, a iniciativa do CNJ e do CNMP é plausível, pois visa antecipar-se aos projetos de lei que tramitam atualmente no Congresso. Vale dizer que a norma

encontra-se dentro da competência institucional dos dois Conselhos, estabelecida na Constituição, arts. 103-B²⁴ e 130-A²⁵.

O Conselho Nacional de Justiça, pela Resolução 46/2007, já havia criado as Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário, pelo qual os órgãos jurisdicionais passaram a ter o dever de classificar as ações recebidas de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo CNJ. A resolução estabeleceu que sua implementação

²⁴ § 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#) II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#) III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#) IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#) V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#) VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#) VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

²⁵ § 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe: I zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; II zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas; III receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; IV rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano; V elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.

se daria até 30/9/2008, servindo as tabelas como critérios de coleta de dados estatísticos.

Esta resolução, inclusive, resultou no *Manual de Utilização das Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário*²⁶. Para o cadastramento de ações coletivas, por exemplo, há as seguintes classes processuais, que se desdobram umas das outras²⁷:

- Processo Cível e do Trabalho
 - Processo de Conhecimento
 - Procedimento de Conhecimento
 - Procedimentos Especiais
 - Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
 - Ação Civil Coletiva
 - Ação Civil de Improbidade Administrativa
 - Ação Civil Pública
 - Ação Popular
 - Etc.

Com a padronização já estabelecida, a formação de um Cadastro Nacional de Ações Coletivas será facilitada. Ainda não se tem notícias da efetiva implementação do Cadastro. Sabe-se apenas que, até o presente momento, pela Portaria n.º 88/2011, o CNJ nomeou os membros do Comitê Gestor do Cadastro Nacional de Informações²⁸. A norma, nota-se, antecipa-se à tendência de criação do cadastro, mas, por si só, não talvez seja insuficiente à prática jurídica. Isso porque sem a

²⁶ Disponível no site www.cnj.jus.br/Fsgt%2Fversoes_tabelas%2Fmanual%2Fmanual_tabelas_processuais.doc&ei=E0ruUKaXH4vY9QSqulDIAw&usq=AFQjCNHgf0T1B-SIoFVs_SS55iDW1t2jUg&bvm=bv.1357700187,d.eWU

²⁷ Disponível no site http://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_classes.php

²⁸ RESOLVE: Art. 1º Designar os seguintes membros para compor o Comitê Gestor do Cadastro Nacional de Informações, no âmbito do CNJ: I – Gilberto Valente Martins, Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça; II – Bruno Dantas Nascimento, Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça; III – Sílvia Luís Ferreira da Rocha, Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça. § 1º O Comitê será coordenado pelo Conselheiro Gilberto Valente Martins. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

obrigação de consultar o cadastro e apresentar certidão de consulta com a propositura da demanda,

Conclusão

1. O Brasil é filiado à tradição da *civil Law*, e, por isso, valoriza a norma escrita. A legislação de direito processual coletivo desenvolveu-se de forma gradual, e é formada, atualmente, principalmente pela conjugação da Lei de Ação Civil Pública e pelo Código de Defesa do Consumidor.
2. O processo coletivo desempenha papel relevante na sociedade, propiciando maior celeridade e economia processuais, bem como evita soluções conflitantes para os litígios. Por esta razão, deve receber tratamento prioritário em relação às demandas cíveis individuais.
3. Apesar de haver legislação referente aos processos coletivos, alguns institutos não estão bem regulamentados no ordenamento, tais como a litispendência, a conexão e a continência. O trâmite concomitante destas ações pode gerar resultados conflitantes, gerando, assim, uma má prestação jurisdicional. Tem-se que considerar, ainda, a abrangência da coisa julgada nas ações coletivas – ora *erga omnes*, ora *ultra partes* – e a possibilidade de o indivíduo optar por se beneficiar ou não do resultado da ação coletiva (art. 104 do CDC), que reforçam ainda mais a necessidade de dar ampla publicidade às ações coletivas.
4. Por este motivo, os estudiosos da área identificaram a necessidade de criação de um cadastro nacional de ações coletivas.
5. O primeiro projeto a incluir as ações coletivas foi o Código Brasileiro de Processos Coletivos elaborado em universidades do Rio de Janeiro, sob a coordenação de ALUISIO DE CASTRO MENDES. Com inspiração no Código de Processo Civil inglês, projetou o cadastro nacional de ações coletivas a ser mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, cujo banco de dados será alimentado pelos tribunais, inclusive com os principais atos processuais.
6. A sugestão foi incluída no Código Brasileiro de Processos Coletivos paulista, elaborado pelo curso de pós-graduação da USP, sob a coordenação de ADA

PELLEGRINI GRINOVER, e, posteriormente, serviu de forte inspiração para as normas projetadas no anteprojeto da nova Lei de Ação Civil Pública e de reforma do Código de Defesa do Consumido; em ambos os casos, houve participação da jurista apontada.

7. O anteprojeto do novo Código de Processo Civil prevê o denominado incidente de resolução de demandas repetitivas, que, dentre suas disposições, prevê a criação de um cadastro nacional destes incidentes. Pela natureza do instituto, se aprovado, parece ser a melhor solução que seu cadastro seja unificado ao de ações coletivas em geral.

8. Como se viu, o modelo brasileiro teve por inspiração o Código de Processo Civil da Inglaterra e do País de Gales, que determinam ser necessário o registro da ação coletiva, se admitida, na *Law Society*. E, para o ingresso de demanda coletiva, deve o patrono consultar o Serviço de Informações sobre Ações Coletivas para verificar eventual existência de demanda que trate sobre o mesmo tem.

9. No Brasil, apesar da inexistência de lei que discipline o cadastro nacional de ações coletivas, o CNJ e o CNMP se anteciparam e editaram a Resolução Conjunta n.º 2, que determina a criação de um cadastro nacional de ações coletivas, inquéritos civis e termos de ajustamento de conduta.

10. Considerando que o CNJ já havia determinado a padronização das classes processuais e assuntos em todo o Judiciário brasileiro, a implantação do cadastro poderá se dar de modo mais ágil e eficaz.

11. Houve a nomeação dos membros do Comitê Gestor do Cadastro Nacional de Informações, mas a implantação do cadastro, que deveria ocorrer até 31/12/2011, o que não se efetivou até o presente momento.

Bibliografia

ANDREWS, Neil. *Multi-party proceedings in England: Representative and group actions*, pp. 258-259. Disponível em <http://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1199&context=djil>.

ARRUDA ALVIM *et alli*. *Código do Consumidor Comentado*. 2ª ed. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo: 1995.

ALMEIDA, João Batista de. *Aspectos Controvertidos da Ação Civil Pública*. 3ª ed. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo: 2011.

ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito Processual Coletivo Brasileiro. Um novo ramo do direito processual*. Ed. Saraiva. São Paulo: 2003

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JUNIOR. Hermes. *Curso de Direito Processual Civil. Vol. 4 – Processo Coletivo*. 4ª ed. Ed. Jus Podium. Salvador: 2009.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Vol. II – Processo Coletivo*. 10ª ed. Ed. Forense. Rio de Janeiro: 2011.

GRINOVER, Ada Pellegrini. WATANABE, Kazuo. MULLENIX. Linda. *Os processos coletivos nos países de civil law e common law. Uma análise de direito comparado*. 2ª ed. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo: 2011.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Interesses Difusos. Conceito e Legitimação para Agir*. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo: 2011.

_____. *Jurisdição Coletiva e Coisa Julgada. Teoria Geral das Ações Coletivas*. 3ª ed. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo: 2012.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Ações Coletivas no Direito Comparado e Nacional*. 2ª ed. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo: 2010.

_____. *Ações Coletivas e meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional*. 3ª ed. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo: 2012, p. 59.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do Processo na Constituição Federal*. 10ª ed. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo: 2010.

PIZZOL, Patricia Miranda. *Coisa julgada nas ações coletivas*. Disponível em http://www.pucsp.br/tutelacoletiva/download/artigo_patricia.pdf.

ROCHA, Luciano Valasque. *Ações Coletivas. O problema da legitimidade para agir*. Ed. Forense. Rio de Janeiro: 2007.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Processo Civil Ambiental*. 3ª ed. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo: 2011.

WATANABE, Kazuo. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Vol. II – Processo Coletivo*. 10ª ed. Ed. Forense. Rio de Janeiro: 2011